



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60869208	20/04/2020 15:35	Petição	Petição (Outras)
60869212	20/04/2020 15:35	Objecção - construtora andrade_compressed	Petição (Outras)



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 25/06/2024 12:46:00

Número do documento: 20042015352126400000059811276

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042015352126400000059811276>

Assinado eletronicamente por: FELIPE NAVEGA MEDEIROS - 20/04/2020 15:35:21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo nº 0000880-57.2020.8.17.2001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a sua **OBJEÇÃO** ao aditivo ao plano de recuperação judicial proposto pela **CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I.
BREVE SÍNTESE

O plano de recuperação judicial é a mais importante peça de todo o processo de recuperação judicial. Não apenas porque nele se declaram as razões pelas quais a empresa precisa utilizar-se das faculdades previstas na Lei nº 11.105/05, mas também porque é nele que a empresa em recuperação judicial aponta por quais meios pretende alcançar o objetivo da lei, e os instrumentos de que pretende se utilizar para tanto.

Se o plano de recuperação é consistente, ou seja, pautado pela probidade e boa-fé, refletindo a seriedade do empresário, que impõe a si mesmo sacrifícios tão pesados quanto àqueles que impõem aos seus credores, a recuperação não apenas se justifica, mas torna-



se a finalidade de todos os participantes, incluindo seus credores que têm, então, a possibilidade de receber seu crédito.

Inegável que a todos interessa a manutenção da atividade empresarial daqueles que, sem culpa ou dolo, veem-se em situação difícil, como também é evidente a função social da empresa para cumprir seu mister, pagar seus impostos e, assim, contribuir para a sociedade como um todo. Da mesma forma que a empresa deve pagar os salários de seus colaboradores, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade, esta mesma empresa deve pagar seus credores, contribuindo, igualmente, na mesma medida para o progresso da sociedade.

Todavia, o plano de recuperação judicial apresentado contém propostas que se revelam temerárias e em contrariedade com a legislação, não devendo permanecer da forma como delineado, conforme doravante se demonstrará.

II. **DO MERITO**

2.1 - DO ABUSIVO DESÁGIO PROPOSTO

A Recuperanda apresentou proposta de pagamento de seus débitos, sugerindo que, os credores das classes III sofram um **deságio de 85%**. Ora, Nobre Magistrado, é totalmente absurdo o desconto pretendido que torna qualquer comentário em relação a ele prolixo, em vista que, esse desconto será considerado como “prêmio” pela pontualidade dos pagamentos realizados.

E o mais grave é que não existe qualquer fundamentação por parte da Recuperanda para justificar um desconto tão elevado. Não existe justificativa para um desconto de tamanha monta.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que as instituições financeiras, de forma a dispor de capital para realizar empréstimos como o que o Banco concedeu à Recuperanda, precisam captar crédito no mercado, ou seja, pedir dinheiro emprestado a outras instituições financeiras, mediante pagamento de juros, e com prazo para pagamento.



CMMM

Sociedade de Advogados

Os bancos, por sua vez, dispendo desses créditos, concedem empréstimos a outras pessoas, também mediante pagamento de juros. O lucro das instituições financeiras reside na diferença entre o valor que paga de juros aos seus credores e o valor de juros que cobra de seus devedores. A essa diferença dá-se o nome de “spread bancário”.

Com efeito, a proposta da Recuperanda implica em sérios prejuízos ao banco, que se vê obrigado a pagar seus débitos sem ter recebido seus créditos, ou tendo-os recebido em valor muito inferior ao necessário para cobrir seus custos com a disponibilização deste crédito em favor das requerentes, não sendo, por esse motivo, aceitável, resultando no aumento do “spread bancário” com efeitos deletérios para todo ambiente negocial, como ressaltado alhures.

A proposta é uma total inversão de valores. A bem da verdade, a Recuperanda pretende lucrar em cima do prejuízo de seus credores, e o que é mais grave, com a pretensão de obter a chancela do Judiciário para isso, o que não pode ser admitido sob qualquer pretexto.

Isso porque, o processo de Recuperação Judicial constitui via para que a Recuperanda se reestruture, mediante a concessão da dilação de prazos e alteração de formas de pagamento que lhe permitam reerguer-se. Não deve, portanto, ser utilizada como meio para que a Recuperanda se eximam de suas obrigações, lançando sobre os credores os ônus decorrentes da má-administração das sociedades empresárias.

Deste modo, inevitável afirmar que o plano deve contemplar, portanto, proposta para reestruturação das dívidas e não para o seu perdão, com a chancela judicial.

Assim, o que se verifica no presente caso é que a proposta de pagamento realizada não é séria. A aplicação das medidas elencadas pelo art. 50 da Lei 11.101/05 deve pautar-se sempre nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, repugnando-se ações imediatistas e até mesmo egoístas da Recuperanda, que vislumbra tão somente o benefício próprio.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br



De fato, aos credores interessa ter seu crédito satisfeito e interessa-lhes, igualmente, a continuidade da empresa, com vistas a preservar a sua base de clientes. Todavia, não podem os mesmos sujeitarem-se à despropositadas pretensões da Recuperanda que pretende a qualquer custo eximir-se por completo de seu pagamento.

2.2 - DO PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 13 ANOS

Além da abusiva sugestão de desconto do “módico” percentual de 85%, a recuperanda apresenta outra proposta que se revela abusiva. Trata-se da previsão de pagamento em 158 parcelas mensais.

O prazo previsto para os pagamentos, *per se*, já é extenso em demasia. Se porventura houvesse propostas sólidas destinadas ao soerguimento da empresa, os credores poderiam ventilar do recebimento de seus créditos nos moldes propostos. No entanto, na ausência de tais medidas, submeter os credores ao recebimento de seus créditos em prazo tão alongado é pretender erguer-se da crise ao custo do sacrifício dos credores, sem oferecimento de contrapartidas.

Vemos, portanto, que a única medida bem definida proposta pela recuperanda para consolidação de sua retomada, é a sujeição dos credores ao recebimento de seus créditos mediante numerosas parcelas, restando claro a inviabilidade de um plano que tem por fundamento único a postergação na quitação de débitos.

Nesse ínterim, faz-se oportuna a transcrição do entendimento sufragado pela Colenda Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo no recente julgamento do Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ BBA S.A em face da homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda CERÂMICA GYOTOKU LTDA.:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de



pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência E RECUPERAÇÃO, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 28.02.2012).

Do v. acórdão supra transcrito, se extrai que ***“em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou íníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.*”**

A decisão em destaque reflete exatamente a hipótese desses autos e permissa vênua, deve ser levada em consideração por este Juízo para evitar que o restabelecimento da Recuperanda seja realizado em detrimento do sacrifício de seus credores.



Para que fique claro. O banco não concorda com o deságio proposto e, nem mesmo, com qualquer carência, muito menos, da forma sugerida no plano. Igualmente não concorda com o prazo de parcelamento sugerido, posto que, demasiadamente longo, tampouco a aplicação de juros irrisórios.

A Recuperanda deve arcar com as consequências de sua administração desidiosa, sendo manifestamente ilegal a pretensão de transferir aos credores os prejuízos decorrentes de sua imperícia na condução dos negócios.

Diante de todo o exposto, vê-se que o plano apresentado, especialmente no tocante à forma de pagamento, não se coaduna com a legislação que regulamenta tal instituto, tampouco com os princípios e regramentos do ordenamento pátrio, devendo ser, desde já, determinada à Recuperanda a apresentação de uma nova proposta, sob pena de convalidação desta Recuperação Judicial em Falência.

2.3 - DA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL

De acordo com a cláusula 7.10 do plano, em caso de descumprimento do plano, não haverá a correspondente convalidação em falência. Colaciona-se:

7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, a **ANDRADE GUEDES** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.

Patente, pois, que a previsão em comento afronta expressamente o art. 73, IV da Lei 11.101/05, o qual preceitua a imediata convalidação em falência no caso de descumprimento de plano de recuperação judicial. Transcreve-se:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br



(...)
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.”

À vista do exposto, não há como acolher as proposta formulada pela Recuperanda, uma vez que completamente dissociada dos ditames legais aplicáveis *in casu*.

2.4 - PRAZO DE CARÊNCIA QUE PRATICAMENTE EQUIVALE AO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL.

A previsão de carência de 18 (dezoito) meses para iniciar os pagamentos dos credores quirografários acompanha a mesma metodologia de sacrifício excessivo prevista no plano. Além disso, tal previsão viola o art. 61 da Lei n. 11.101/2005, impedindo o juízo de examinar o cumprimento do inicial do plano.

É simplesmente inviável que o prazo de carência para início efetivo dos pagamentos se inicie após o período de 2 (dois) anos estabelecido pela LRF, mormente por se tratar, à toda evidência, de tentativa da Recuperanda de tentar contornar esta exigência legal, o que não poderá ser chancelado.

Dessa forma, não se considera razoável a previsão de início de pagamentos após o prazo bienal de fiscalização judicial, chancelando às Recuperandas a oportunidade de descumprirem o Plano de Recuperação e escaparem à convolação em Falência.

Frise-se que, da forma, posta, o pagamento da primeira parcela ocorrerá após o fim da carência, ou seja, sem o risco de falência da empresa na hipótese de não pagamento das parcelas devidas aos credores.

Outrossim, se contada a supervisão judicial após o fim da carência, a recuperanda efetuará o pagamento de 2 (duas) parcelas sob a supervisão judicial, sob pena de convolação em falência.



Em situação idêntica, para a preservação do instituto legal, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão pelo qual determinou a contagem da supervisão judicial após o fim da carência.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Insurgência contra decisão que, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas Exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial **Dever do magistrado, que se restringe ao controle de legalidade do plano de recuperação no que se refere ao repúdio à fraude e ao abuso de direito Imposição de deságio, prazos e encargos** Toda recuperação exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores - Caso concreto, que não expressa abusividade sob este aspecto Direito disponível Faculdade dos credores aceitarem o recebimento de seus créditos com o desconto, e no prazo proposto pela sociedade em recuperação judicial Cumprimento do maior volume das obrigações assumidas no plano de recuperação, que terá início após o pagamento a cada credor das classes II, III e IV, nos primeiros dois e três anos da recuperação judicial, respectivamente, de parcela no valor de R\$1.000,00 – **Supervisão judicial pelo período de dois anos, que terá início com o pagamento da primeira parcela do saldo remanescente aos credores da classe II, após os dois pagamentos anuais no valor de R\$1.000,00 - Pagamento previsto no plano para ocorrer em abril de 2018** Interpretação legal que melhor se coaduna com a teleologia da norma legal Alteração pontual do plano de recuperação judicial, que não justifica a sua anulação Convocação de nova assembleia geral de credores Desnecessidade Tratamento diferenciado a credores financiadores Ausência de ilegalidade no tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribuem para o êxito da recuperação judicial Precedentes Recurso parcialmente provido.”*

(TJ/SP, AI nº 2058848-87.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, J. 27/03/17)

Diante do exposto, requer seja realizado o controle de legalidade para que a supervisão judicial seja contada após o fim da carência, preservando-se o instituto legal.



CMMM

Sociedade de Advogados

2.5 - DA NOVAÇÃO DOS DÉBITOS, INCLUSIVE EM FACE DOS AVALISTAS, COBRIGADOS E FIADORES

De mais a mais, refuta-se ainda qualquer pretensão das Recuperandas de **sestender os efeitos da novação aos avalistas coobrigados e fiadores**, a menoscabo do quanto disposto nos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05. Denota-se, pois, que a recuperanda pretende a suspensão das execuções e protestos em face dos garantidores, em manifesta afronta às garantias previstas legalmente.

É o que pretende o PRJ nas cláusulas 7.5 e 7.11. Colacionam-se:

7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **ANDRADE GUEDES** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente PLANO. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações da **ANDRADE GUEDES** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ.

7.11. A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações da **ANDRADE GUEDES**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações da ANDRADE GUEDES nas idênticas condições assumidas neste PLANO (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou Termo de Mediação, conforme entendimento jurisprudencial⁸.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Consoante já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se olvidar da possibilidade de se prosseguir com as execuções contra devedores solidários ou coobrigados (REsp 1333349/SP). Demais disso, a novação dos créditos na Recuperação Judicial é feita sob condição resolutiva, não havendo razão para extinção das ações enquanto não cumprido o Plano de Recuperação Judicial.

Inobstante, a pretensão das Recuperandas não pode ser admitida. Isso porque, é cediço que a novação no âmbito da Recuperação Judicial é condicionada ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e em caso de descumprimento poderão os credores retomar as ações de cobrança outrora ajuizadas. Neste sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS FISCAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO CONCESSIVA NOVAÇÃO CONDICIONAL 1 As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'. Inviabilidade de extinção da ação de cobrança enquanto não cumprido o plano de recuperação, autorizando a lei respectiva sua suspensão pelo prazo de dois anos (art. 61); 2 Ação de cobrança que deverá ter o pedido inicial julgado e acolhido, sendo suspensa a execução, contudo, pelo prazo de dois anos, nos termos da lei de falência e recuperação, a fim de que se aguarde ou o cumprimento da obrigação ou a convolação em falência. RECURSO PROVIDO, julgando-se procedente o pedido inicial, mas determinando a suspensão da execução.” (TJ-SP - APL: 00147753420118260002 SP 0014775-34.2011.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/04/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2014)

Deste modo, patente a ilegalidade da previsão contida no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser expurgada da pretensão da recuperanda.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br



**2.6 – DO DESÁGIO PARA CONDENAÇÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Outra previsão ilegal contido no PRJ é o pagamento parcial das verbas sucumbenciais devidas aos patronos dos credores. Colaciona-se:

6.3.10. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito.

Ora, é inequívoco que não há qualquer tipo de relação entre créditos derivados de condenações judiciais ou tão menos honorários advocatícios com os créditos sob efeitos da Recuperação Judicial. Sob esse pretexto, tal medida afronta ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil no que tange:

“§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

A propósito, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em alguns precedentes, já vinha reconhecendo que os honorários são de titularidade do advogado e possuem natureza alimentar, o que culminou com o Enunciado da Súmula Vinculante 47:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. ”



Desta feita, fica claro que os honorários advocatícios possuem natureza alimentícia, não devendo tal medida ser acolhida, tendo em vista sua total incongruência com o ordenamento jurídico atual.

3.4 – DO PAGAMENTO DE VALOR MENOR DAQUELE LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES

Na cláusula 6.3.6 do PRJ, a Recuperanda pretende excluir dos valores devidos as “multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório...”. Colaciona-se:

previsto na cláusula 6.3.6.

6.3.6. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

Todavia, talvez por um lapso, a recuperanda deixou de observar que o valor devido aos credores é aquele existente no momento da distribuição do feito recuperacional, conforme preceitua o artigo 9º, §1º, II da Lei 11.101/05. Transcreve-se:

“Art. 9º **A habilitação de crédito** realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

...

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Sem olvidar-se que a própria Lei de Falências e Recuperações Judiciais, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49, prega o respeito às condições contratuais pactuadas antes da distribuição do pedido recuperacional:

“Art. 49.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



CMMM

Sociedade de Advogados

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Desta forma, resta patente que o deságio proposto deverá incidir sobre o valor listado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, na 2ª relação de credores. Firme nas razões postas, não merece subsistir a previsão em comento.

III. **PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o quanto exposto, e em face das deficiências do Plano de Recuperação, impugna-se “*in totum*” o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, requerendo desde logo a convocação de Assembleia de Credores.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, §2, do Código de Processo Civil, requer sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **FELIPE NAVEGA MEDEIROS**, inscrito na OAB/PE sob o nº. 1.026-A, com escritório na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º e 11º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**FELIPE NAVEGA MEDEIROS
OAB/PE 1.026-A**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

